



Elenca-se que todos esses documentos já estão à disposição da douda comissão. Note-se que tanto no contrato quanto na nota fiscal apresentada a título de exemplo, pode-se constatar cabalmente a veracidade e autenticidade dos negócios firmados e apresentados como comprovação da qualificação técnica. Destaca-se, especialmente, que a data de assinatura do contrato precede – e muito – a data da realização da disputa do certame, assim como o registro da assinatura é consideravelmente anterior à convocação da PULSE para prestação dos serviços que, inicialmente, teria ficado em 3º lugar na disputa, até então dando a disputa como perdida. Resta então provada a total inveracidade das afirmações de fraude da SAVANNAH que atentam contra a imagem da PULSE e de seus colaboradores.

Quanto ao questionamento feito pela SAVANNAH de duas das empresas possuírem endereço similar, este ocorrido é perfeitamente possível e legal, na modalidade “escritório virtual”, fato aplicável ao caso, NÃO HA ILEGALIDADE ALGUMA NISSO. Destacando-se, nesse contexto, que atualmente a empresa PULSE já até ocupa há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias endereço divergente da empresa parceira TC CONSULT, aguardando apenas deferimento dos órgãos responsáveis para realizar as devidas atualizações cadastrais em todos os documentos que se fizerem necessários. Contudo, ainda que dividisse com empresa parceira comercial mesmo espaço, tal fato DE MANEIRA ALGUMA poderia ser considerado indício de fraude como afirmou a SAVANNAH na tentativa de desqualificar moralmente a PULSE, esta afirmativa não tem ao menos nexu causal, é TOTALMENTE INCONSEQUENTE, DANOSA E IRRESPONSÁVEL.

Quanto às datas de emissão das notas atacadas pela SAVANNAH, o setor administrativo da PULSE informa que o mesmo se deu - NÃO PÔR “COINCIDÊNCIA” - mas sim devido à solicitação encarecidamente feita pelo referido setor para as contratantes, objetivando que houvesse perfeita comprovação para viabilizar a habilitação à data do certame, conforme era exigido pelo edital. Esse fato EM NADA INDICA fraude conforme afirma a SAVANNAH. Ressalta-se que, como meio de reforço probatório, os fatos esclarecidos se alinham perfeitamente com as Nota Fiscais posteriormente emitidas, em continuidade e de acordo com os contratos firmados, estas já devidamente colacionadas.

2

2.1. Nesse sentido, a SAVANNAH requisitou ainda que fosse exigida a apresentação dos Contratos de Prestação de serviços como modo comprobatório das Notas Fiscais apresentadas.

CONTRARRAZÃO: Antes de tudo, é preciso considerar que a formulação de contrato NÃO É pré-requisito obrigatório para realização de acordos comerciais em ambiente

	PULSE INVESTIMENTOS EIRELI CNPJ: 29.251.819/0001-03 Endereço: Rua Maruim, 100, Edf. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se. Contatos: (79) 9 9115-9372 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
--	---



privado, que podem se concretizar informalmente, até mesmo de modo oral. Contudo, fica evidenciado que a empresa SAVANNAH desconhece o fato que já foi solicitado pela douta COMISSÃO e, tempestivamente, apresentado a mesma todos os referidos contratos comprobatórios, autênticos, devidamente datados, assinados e com as pertinentes firmas reconhecidas em cartório, com data compatível e retroativa à das Notas Fiscais apresentadas, assim como munidos de todos os demais elementos que comprovam A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Nesse contexto, ressalta-se ainda que os referidos contratos foram apresentados no prazo mínimo de apenas 1 (UM) DIA ÚTIL, inclusive no mesmo dia que fomos cientificados por diligência telefônica sobre a diligência pela Sra. Pregoeira, entregues em apenas poucas horas depois, conforme determinação, OU SEJA, nem mesmo SE a PULSE tivesse a mais remota intenção de “fraudar o processo licitatório” – registre-se como afirmou a SAVANNAH – teria tempo hábil para executar tal conduta. Portanto fica comprovado que a recorrente SAVANNAH mais uma vez, dolosamente, demonstra postura imoral e danosa à imagem da PULSE.

3.0. Por fim, a empresa SAVANNAH requisitou do sócio da empresa PULSE, o Sr. Dédalo M. R. Almeida, que o mesmo prestasse esclarecimentos quanto exercício de função pública em determinado órgão MUNICIPAL, pois segundo a recorrente: “- essa condição seria fato impeditivo de participação em processo licitatório da DESO”.

CONTRARRAZÃO:

Vejamos o que diz o Edital:

“6.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1 – Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO ou outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

a) O Pregoeiro para cumprimento do item acima deverá consultar o portal www.desose.com.br na aba 'fornecedores penalizados'.

b) O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa LICITANTE.

6.2.3 – Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

6.2.4 – Estejam sob falência, dissolução ou liquidação;

6.2.5 – Empresa ou entidade cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, sejam acionistas da DESO, detentor de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, bem como dirigentes, empregados ou membros da



PULSE INVESTIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.251.819/0001-03

Endereço: Rua Maruim, 100, Edif. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se.

Contatos: (79) 9 9115-9372

E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



sua Comissão Permanente de Licitações.

6.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais dispositivos do art.38 da lei 13.303/2016;

6.2.7 – Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

6.2.8 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

6.2.9 – Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste Pregão.

Nesse sentido, vejamos o que diz a **LEI 8112/1990** que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas **FEDERAIS**.



“Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **EXCETO** na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”;



Vejamos a alegação **DISTORCIDA** e mais uma vez **EQUIVOCADA** da SAVANNAH:

- Por fim, **seja instado**, o Senhor Dédalo Milon Ribeiro de Almeida, proprietário e administrador da PULSE, **a explicar** por que consta na **Relação de Funcionários da Secretaria do Meio Ambiente de (Aracaju/SE)** no cargo de **Analista Ambiental**, uma vez que essa condição proibiria sua participação e gestão de empresa e participação em licitação com o poder público?!

NOTE-SE que **CLARAMENTE** fica evidenciado que **NÃO HÁ** impedimento, seja **EDITALÍCIO** (Item 6.2) ou **LEGAL** (LEI 8112/1990), da empresa PULSE participar do presente pregão pelo fato de seu sócio exercer – ou não – função pública. Nesse contexto, ainda ressalta-se que: o vínculo do sócio atacado pela SAVANNAH com a administração é a **NÍVEL MUNICIPAL**, que **NÃO HÁ** vínculo algum com órgão ou entidade Estadual ou **FEDERAL** (Estes sim proibidos pela Lei 8112/90); que em sua vida privada **JAMAIS** se identificou ou se identifica como funcionário público almejando obter qualquer tipo de vantagem, que também assim **NÃO O FEZ** em momento algum no presente processo licitatório; que **NÃO HÁ** parentesco, relação pessoal ou profissional com **NENHUM SERVIDOR DA DESO**, bem como que **NÃO HÁ** exercício de função que envolva – direta ou indiretamente - os processos licitatórios realizados pela licitante, não sendo gerado assim qualquer tipo de vantagem indevida.



PULSE INVESTIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.251.819/0001-03

Endereço: Rua Maruim, 100, Edif. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se.

Contatos: (79) 9 9115-9372

E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Elenca-se que a PULSE, seus sócios, funcionários e colaboradores atuam de forma ética, buscando sempre atender as leis e os princípios norteadores do direito público e/ou privado. Sendo assim, oportunamente **DECLARA** pela presente que: **DESCONHECE NORMATIVO** que a impeça de participar do presente pregão, que fez análise prévia e minuciosa das **hipóteses de impedimento** previstas no edital e na Lei 8666/1993 considerando-as integralmente, que em nenhuma dessas análises entendeu que estaria impedida ou cometendo ilegalidade. **DECLARA** que **SE ALGO HOVER O QUE A IMPEÇA**, que o fato seja levado ao conhecimento da PULSE - através dos seus canais de comunicação disponibilizados no presente documento - seja pôr o órgão licitante, ou **ATÉ MESMA PELA SAVANNAH**, para que a PULSE adote **IMEDIATAMENTE** todas as medidas cabíveis, **DECLARANDO** a PULSE estar **TOTALMENTE À DISPOSIÇÃO PARA DE INICIATIVA PRÓPRIA SE AUTODECLARAR IMPEDIDA**. Essa iniciativa evidencia nosso total comprometimento em atender rigorosamente todas as determinações legais, conforme a lei e **JAMAIS** a margem ou a parte dela.

PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS:

Antes de tudo, torna-se pertinente reiterar que - mais uma vez - não satisfeita em atacar a imagem da PULSE INVESTIMENTOS, a empresa SAVANNAH adota conduta danosa e imoral, utiliza-se de informações alheias e impertinentes ao processo, evidenciando-se clara tentativa de atacar a imagem do sócio da PULSE INVESTIMENTOS.

Diante desse cenário lamentável, o Sr. Dédalo Almeida, devidamente representado e assessorado por seu corpo técnico jurídico, esclarece:

A sua função em questão **NÃO GERA** em **HIPÓTESE ALGUMA** vantagem indevida, pois está restrita à nível municipal, em **NADA INFLUENCIANDO** servidor ou órgão Federal ou Estadual. A função **NÃO REQUER DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU INTEGRAL**, fatores estes que **SE OCORRESSEM** seriam incompatíveis com o exercício societário em empresa privada: a função é exercida em meio período - 6 horas diárias - que dá plena condição ao acionista em sua vida privada e pessoal desempenhar demais atividades que sejam apartadas da administração. O direito de exercício de atividade econômica é líquido e certo, não só para o Sr. Dédalo, mas para qualquer outro cidadão e constitucionalmente garantido.

9

	PULSE INVESTIMENTOS EIRELI CNPJ: 29.251.819/0001-03 Endereço: Rua Maruim, 100, Edf. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se. Contatos: (79) 9 9115-9372 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
--	--



III - DA MÁ-FÉ NAS ALEGAÇÕES

Quando se altera a realidade dos fatos, seja em recurso administrativo ou jurídico, tal conduta se torna via de CONSEQUÊNCIA REPREENSÍVEL, posto que fere cabalmente ao princípio da lealdade processual. Sendo assim, interessante a observação do que literalmente estabelece o art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor solicita-se vênia para transcrever:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...) II - alterar a verdade dos fatos;"

Isso porque a boa-fé age principalmente como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes. Diante de um princípio de tão grande importância, podemos afirmar que é um dos que mais influencia o sistema jurídico brasileiro e a vivência em sociedade, bem como suas relações, representando o reflexo da ética no fenômeno dos negócios jurídicos.

Tal princípio é o foco, na esfera do qual girou a alteração da Lei Civil Brasileira, da qual cumpre salientar o artigo 113, segundo o qual *"os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"*, bem como o artigo 422, ao asseverar que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."*

Nesse sentido, torna-se importante destacar que a boa-fé subjetiva é também conhecida como boa-fé crença, isto porque, diz respeito às substâncias psicológicas internas do agente. Assim, na aplicação dessa boa-fé, o julgador deverá se pronunciar acerca do estado de ciência do sujeito. O doutrinador Menezes Cordeiro, esclarece sobre tal afirmação:

"Perante uma boa-fé puramente fática, o juiz, na sua aplicação, terá de se pronunciar sobre o estado de ciência ou de ignorância do sujeito. Trata-se de uma necessidade delicada, como todas aquelas que impliquem juízos de culpabilidade e, que, como sempre, requer a utilização de indícios externos.

Porém, no binômio boa-má fé, o juiz tem, muitas vezes, de abdicar do elemento mais seguro para a determinação da própria conduta. (...) Na boa-fé psicológica, não há que se ajuizar da conduta: trata-se apenas de decidir do conhecimento do sujeito.



PULSE INVESTIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.251.819/0001-03

Endereço: Rua Maruim, 100, Edif. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se.

Contatos: (79) 9 9115-9372

E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



(...) O juiz só pode propagar, como qualquer pessoa, juízos em termos de normalidade. Fora a hipótese de haver um conhecimento direto da má-fé do sujeito – máxime por confissão – os indícios existentes apenas permitem constatar que, nas condições por ele representadas, uma pessoa, com o perfil do agente, se encontra, numa óptica de generalidade, em situação de ciência ou ignorância."

Destarte, podemos chegar à conclusão de que a boa-fé subjetiva se refere ao estado psicológico da pessoa, consistente na justiça ou na licitude de seus atos. Portanto, é princípio informador do direito contratual, no qual indica que os negócios devam se processar só em clima de boa-fé.

Diante desse contexto doutrinário conceitual, segundo se verifica nas alegações recursais ora contrarrazoadas, reiteramos que ficou evidente que a empresa **SAVANNAH** utilizou-se de informações deformadas, das quais **DETINHA CONHECIMENTO SUFICIENTE** para distorcer a realidade e criar situação favorável ao que esperava do referido pregão (autobenefício), baseada em falso analogismo e em falso testemunho, a fim de convencer Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro(a), a inabilitar injustamente a empresa **PULSE INVESTIMENTOS**, esta legitimamente vencedora do certame.

Portanto, aceitar que tal empresa se utilize de afirmações distorcidas e falsas que envolvam as demais participantes do certame seria brindar a ilegalidade e a má-fé, caracterizando extrema malícia e vantagem indevida, o que não pode, jamais, ser ignorado no presente pregão, já que tais argumentações não só comprovam a desqualificação da empresa **SAVANNAH** para participação em pregão do presente nível de clareza e seriedade como o presente, como também ensejam as medidas judiciais cabíveis por possíveis danos e embaraços que podem ser causados com essas atitudes repreensíveis, o que de pronto deve ser considerado por Vossa Senhoria para o reconhecimento da **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** de suas alegações contra a empresa **PULSE INVESTIMENTOS**.

Nesse sentido, é válido destacar o que dispõe a Lei 10.520/2002, conforme segue:

"Art. 7. Aquele que, [...] **ensejar o retardamento** da execução de seu objeto [...] **comportar-se de modo inidôneo**, fizer **declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar** com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Esse dispositivo **deve** ser considerado diante das provas ora apresentadas de comportamento inidôneo e diante das declarações falsas feitas pela **SAVANNAH**.



PULSE INVESTIMENTOS EIRELI
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Endereço: Rua Maruim, 100, Edif. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se.
Contatos: (79) 9 9115-9372
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Elencamos que aceitamos naturalmente, temos como certo e entendemos que a atividade probatória é válida e de direito das empresas que concorrem em processo licitatório, ou seja, é de pleno direito da SAVANNAH recorrer contra decisão da dita comissão, até aí não há problema algum. Contudo, esse direito só pode ser exercido a partir de uma **POSIÇÃO EMINENTEMENTE ÉTICA**, posição esta que não fez jus a recorrente. Portanto, tendo em vista os normativos legais apontados, deve-se remover incentivos ao desrespeito, tendo como eficiente meio de se evitar **ações protelatórias**, como um imperativo da integridade administrativa e de que não se obterá benefícios de comportamento ilegal e/ou imoral.

Tudo pode ser apurado e provado dentro dos limites constitucionais e legais, e, sobretudo, com respeito aos direitos individuais de quem quer que seja. Afirmar o contrário é menosprezar a competência de quem investiga e os direitos duramente conquistados pelo Homem, com o sério risco de se justificarem práticas imorais condenáveis, lamentavelmente comuns em nosso País, onde se perdendo fatalmente o sentido de qualquer limite. Especialmente no âmbito administrativo em que impera, dentre outros, o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), seria inconcebível a utilização de métodos que não levassem em conta a proteção dos valores essencialmente constitucionais, por estar na base da problemática dos recursos protelatórios. Semelhante contradição comprometeria o próprio fundamento do Direito e, em consequência, a legitimação de todo o sistema jurídico-administrativo.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos expostos, fica evidente que - de todas as empresas participantes do presente certame - unicamente a SAVANNAH na busca de atender seus interesses (impor preço exorbitante para a administração e executar o contrato), utiliza-se de direito recursal para atuar de modo inidôneo e de má-fé. Portanto, é notório que ao menos considerar, acatar e/ou aceitar que a empresa SAVANNAH se utilize de recursos com viés meramente protelatório para tumultuar o processo seria brindar a ilegalidade e a má-fé, caracterizando extrema malícia e vantagem indevida, o que não pode - jamais - ser ignorado no presente processo administrativo, já que tais argumentações só comprovam a desqualificação da empresa SAVANNAH para participação em pregão do presente nível de clareza e seriedade como o presente, devendo ser reconhecida a **total improcedência** de suas alegações distorcidas, ofensiva e maliciosas contra a empresa **PULSE INVESTIMENTOS** e seus colaboradores.



PULSE INVESTIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.251.819/0001-03

Endereço: Rua Maruim, 100, Edif. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se.

Contatos: (79) 9 9115-9372

E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



V - DO PEDIDO

Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro(a) sempre traz aos seus julgados, com base nas provas, afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue:

- a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que tempestivas, e que sejam regularmente processadas;
- b) Que seja o Recurso Administrativo, ora contrarrazoado, julgado **totalmente improcedente**, no que concerne às afirmações feitas pela SAVANNAH em relação à empresa **PULSE INVESTIMENTOS**, essas alegações devem ser totalmente desconsideradas, posto que evidentemente alheias à realidade, tendo em vista que a empresa SAVANNAH se utiliza de recurso com argumentos pífios, distorcidos, ofensivos e maliciosos provavelmente com o objetivo de protelar o processo, causar confusão e se beneficiar de todo esse estardalhaço;
- c) Que seja providenciada a punição por **impedimento de contratar com a Administração Pública**, conforme estabelece o Art.7 da Lei 10.520/2002, em caso de haver persistência da SAVANNAH em utilizar-se de meios processuais legais para adotar conduta protelatória, inidônea, imoral e ofensiva para os demais licitantes;
- d) Que para rigoroso atendimento ao princípio da legalidade e transparência, a douta comissão realize diligência com o objetivo de demonstrar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela PULSE.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju, 21 de outubro de 2019.



DEDALO MILON RIBEIRO DE ALMEIDA
PULSE INVESTIMENTOS EIRELI
CNPJ: 29.251.819/0001-03

	PULSE INVESTIMENTOS EIRELI CNPJ: 29.251.819/0001-03 Endereço: Rua Maruim, 100, Edf. Enterprise, Loja 11, Centro, Aracaju - Se. Contatos: (79) 9 9115-9372 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
---	---